



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 16 de setembro de 2024.

Parecer: 104/2024

Solicitante: André Luis Moimas Grosso

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 117/2024 – “Dispõe sobre a disponibilização de carnê de IPTU em BRAILLE para os contribuintes com deficiência visual”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Wesley Ricardo Coalhato que dispõe sobre a disponibilização de carnê de IPTU em BRAILLE para os contribuintes com deficiência visual. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2523/2024, em 19 de agosto de 2024. Despachado para parecer em 19 de agosto de 2024. Recebido para parecer em 19 de agosto 2024.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que trata da disponibilização para pessoas com deficiência visual o recebimento de carnês de IPTU – Imposto Predial e Territorial urbano, em BRAILLE. O artigo 2º estabelece que os interessados deverão inscrever-se e cadastrar-se na Prefeitura, para o recebimento do carnê nesse sistema.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTÓCOLO GERAL 2806/2024
Data: 16/09/2024 - Horário: 10:53
Legislativo - PARJU 104/2024



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Em seu artigo 3º é determinado que caberá ao poder Executivo disponibilizar sítio eletrônico e local físico para a realização do respectivo cadastro para os portadores de necessidades visuais.

II – Da Competência.

O projeto de lei padece de vício de iniciativa, pois ao estabelecer a inserção nos carnês de IPTU na linguagem BRAILLE, acaba por interferir na organização administrativa do poder Executivo, pois é este poder quem possui a discricionariedade que é a conveniência e oportunidade que o chefe do poder Executivo possui para estabelecer políticas públicas.

Nas lições de HELY LOPES MEIRELLES:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. (grifei "Direito Administrativo Brasileiro" Ed. Malheiros 30ª edição 2018 p. 631).



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.726/2015, que impõe à Municipalidade a impressão dos carnês do IPTU também no sistema braille. Ingerência indevida do Legislativo na administração local. Vício de iniciativa. Ocorrência. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2012776-42.2016.8.26.0000.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.753, de 08 de maio de 2023, do Município de Matão, de iniciativa parlamentar, que “cria a inserção de boleto bancário no carnê do IPTU sugerindo contribuição voluntária destinada à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Matão, mantenedora do Hospital Carlos Fernando Malzoni, inscrita no CNPJ 52.314.861/0001-48 e dá outras providências” Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2', 47, incisos II, XIV e XIX e 144 da Constituição do Estado de São Paulo Violação à separação de poderes A obrigatoriedade de inserção de quaisquer informações, dados ou textos nos carnês de IPTU caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 5.753, de 08 de maio de 2023, do Município de Matão **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE (...)** **Ao que se apura, a legislação questionada interfere na gestão administrativa ao atribuir uma obrigação a uma das Secretarias Municipais, responsável pela geração dos carnês de IPTU do Município de Matão, vinculada ao Poder Executivo.** **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2137811-65.2023.8.26.0000.** (grifo nosso).



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 8.021/2022, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE CARTÃO DE VACINAÇÃO EM SISTEMA BRAILLE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL INVASÃO DE ATOS DE PLANEJAMENTO, DIREÇÃO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É RESERVADA PRIVATIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA "A", E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL EM CASOS SEMELHANTES AÇÃO PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR (...) Em 29 de agosto de 2018, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2003301- 91.2018.8.26.0000, ajuizada em face da Lei nº 16.351/2012, do Município de São Carlos, a qual assegurava aos deficientes visuais o direito de receber correspondências oficiais do Poder Executivo confeccionadas em braille, ficou decidido o seguinte, conforme trecho extraído do voto do Relator Desembargador Evaristo dos Santos: "A lei impugnada fere, no entanto, a independência e separação dos poderes ("Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário") e configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva. (...) No caso em questão, a norma impôs à administração pública direta e indireta a obrigação de enviar correspondências em braille, em atuação conjunta com a Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social. Configurada, assim, clara ingerência em questão administrativa. Ademais, obrigou-se o Executivo a regulamentar a lei no prazo de trinta dias, também a revelar a indevida invasão do Legislativo na esfera de atuação do Executivo. (...) Impostas obrigações e atribuições à Administração Municipal, invadiu-se, inequivocamente, seara privativa do Executivo.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Haveria, em outros termos, ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração". Direta de Inconstitucionalidade nº 2180704-08.2022.8.26.0000.

Assim o presente projeto de lei contém vício de iniciativa formal por invadir matéria reservada ao chefe do poder Executivo, interferindo na organização administrativa deste poder.

III – Do Direito.

O presente projeto de lei infringe o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, artigos 5º, § 1º, 24, § 2º, item 1, 47, II, XIV e 144, artigos 61, § 1º, II e 85, II da Constituição Federal.

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Art. 40. "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: **I** – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; **II** – fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores; **III** – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; **IV** – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; **V** – os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais"





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. **§1º** - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...) **§2º** - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: **1** - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) **II** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...) **XIV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

A lei nº 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu artigo 1º já estabelece que cabe ao poder público assegurar as condições de igualdade e acessibilidade a todas as pessoas portadoras de deficiência, artigo 4º determina que toda a pessoa possui direito a não discriminação e igualdade de oportunidades, artigo 53, direito à acessibilidade a toda pessoa portadora de deficiência, acesso informação estabelecido no artigo 63 e seguintes da referida legislação.

A norma federal é uma norma de caráter geral, que disciplina a maneira e as diretrizes, direitos e garantias para as pessoas com deficiência, cabendo aos municípios legislarem a respeito de seu interesse local, como por exemplo o objeto do referido projeto de lei, mas deve ser de competência, iniciativa do poder Executivo este tipo de projeto.

Em relação ao interesse local, estabelecido no artigo 30, I da Constituição Federal e ainda, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, significa trazer para a realidade local e adequar e não suprimir os dispositivos de legislações federais e estaduais, lembrando que





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

interesse local não quer dizer interesse exclusivo, mas interesse que predomina no ambiente local daquela municipalidade.

Dessa forma o objeto deste projeto se de iniciativa do poder Executivo estaria legislando em seu interesse local e suplementando a legislação federal no que couber, isto é, trazendo para a realidade local e adequando, mas não deve ser de iniciativa parlamentar como observado nos artigos e jurisprudências por invasão de competência do poder Executivo.

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Conclusão.

Ante o exposto, por infringir o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, artigos 5º, § 1º, 24, § 2º, item 1, 47, II, XIV e 144, artigos 61, § 1º, II e 85, II da Constituição Federal e jurisprudências o projeto se encontra ilegal e inconstitucional.

Assim, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588